



Número: **0602782-15.2022.6.05.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Auxiliar 3 - Carina Cristiane Canguçu Virgens**

Última distribuição : **05/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL (REQUERENTE)	MATHEUS QUEIROZ MACIEL (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
JERONIMO RODRIGUES SOUZA (REQUERENTE)	VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA1 (REQUERIDO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49345 129	06/09/2022 14:25	Intimação	Intimação

DIREITO DE RESPOSTA (12625) nº 0602782-15.2022.6.05.0000

ORIGEM: Salvador - BAHIA

RELATORA: CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS

REQUERENTES: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL, JERONIMO RODRIGUES SOUZA

ADVOGADOS: MATHEUS QUEIROZ MACIEL - OAB/BA57754, JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - OAB/BA16651-A, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - OAB/BA34303, VANDILSON PEREIRA COSTA - OAB/BA13481

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DECISÃO: "Trata-se de pedido de direito de resposta apresentado pela COLIGAÇÃO "PELA BAHIA, PELO BRASIL", formada pela Federação Brasil da Esperança–Fé Brasil (PT, PCdoB e PV) e pelos partidos MDB, PSB, PSD e AVANTE e JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA, contra o partido PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, todos devidamente qualificados na inicial.

Os Representantes alegam que o Representado levou ao ar, na televisão, propaganda na modalidade **inserção**, no **terceiro bloco**, em **04/09/2022**, com desvio de finalidade do tempo destinado à propaganda proporcional, "*propaganda caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, tudo com o escopo de macular a imagem dos representantes*". Para provar o alegado, juntaram documentos aos autos, entre os quais se inclui vídeo e degravação (ID 49343491, 49343485, 49343487 e 49343490).

Alega-se que foram atribuídos fatos inverídicos, haja vista que o candidato-Representante não exercia o cargo de Secretário da Educação no período mencionado na propaganda. Até 31 de janeiro de 2019, o candidato estaria exercendo o cargo de Secretário de Desenvolvimento Rural (ID 49343490). Consequentemente, não seria possível responsabilizá-lo pelo mau desempenho da Educação no Estado da Bahia no ano de 2018, com base em dados do IDEB.

Há pleito de concessão de medida de urgência formulado nos seguintes termos:

Seja deferido o pedido de Urgência para sustar a propaganda impugnada, sendo determinado intimação das emissoras e dos Réus para sustarem, sob pena de multa de R\$ 10.0000,00 (cem mil reais).

No mérito, requerem que julgado procedente o pedido de direito de resposta para condenar os representados a divulgar, em seu horário eleitoral gratuito, a resposta, cujo conteúdo será entregue nos termos do artigo 58, § 3º, III, "e" das Lei das Eleições, a qual deverá ser efetivada nem tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um minuto).

É o relatório. Decido.

De início, imperioso destacar que a matéria é disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.608/2019, em seu art. 31 e seguintes, com alterações promovidas pela Resolução TSE n.º 23.672/2021. Esta norma permite a concessão do direito de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido



político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

As pessoas indicadas como integrantes dos polos ativo (candidato e coligação) e passivo (partido) da demanda estão legitimadas para tanto. Tratando-se de fato ocorrido em 4 de setembro último, o pedido de direito de resposta **foi protocolizado tempestivamente**, em 5 de setembro, dentro do prazo previsto pelo sistema jurídico eleitoral de 1 (um) dia (art. 32, III, a, da Resolução TSE n.º 23.608/2019). Os Representantes especificaram os trechos considerados ofensivos ou inverídicos, bem como instruíram o processo com mídia da gravação do programa (ID 49343491) juntamente com a transcrição do conteúdo veiculado (ID 49343485) (art. 32, III, b, da Resolução TSE n.º 23.608/2019). Diante disto, admito o processamento do pleito.

A tutela de urgência postulada merece ser acolhida.

O debate público, respeitada a vedação do anonimato, é orientado pela ampla liberdade de expressão. Por conseguinte, qualquer medida restritiva do debate público deve ser adotada com extrema cautela pelo Poder Judiciário.

No debate político, em pleno período de campanha eleitoral, é preciso ainda maior cuidado para que intervenções judiciais não afetem a legítima competição entre os candidatos que se apresentam como alternativas às escolhas dos eleitores. De outro modo, o próprio direito de o eleitor ter acesso a informações aptas a orientar as suas decisões em matéria política pode ser prejudicado.

Em que pese isso, quando, em uma apreciação inicial, em sede de liminar *inaudita altera pars*, a verdade dos fatos se mostra deliberadamente modificada com o propósito de prejudicar um dos concorrentes, justifica-se a tutela jurisdicional. De outro modo, ter-se-ia a inefetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição diante de uma lesão ou ameaça de lesão a direito.

No caso sob exame, os Representantes demonstram que o período objeto da crítica política, ao menos parcialmente, não corresponde ao período do exercício do cargo público (Secretário de Educação) pelo atual candidato ao Governo do Estado da Bahia (IDs 49343491 e 49343490). Por meio da atribuição de fatos negativos que não estavam submetidos à responsabilidade do candidato adversário, tem-se na propaganda em apreço potencial para macular a sua imagem como gestor público eficiente, desqualificando-o como alternativa ao Governo.

Saliente-se que este fato poderia ser facilmente apurado. Isso é indicativo da falta do mínimo de zelo exigível com a precisão das informações que serão fornecidas ao eleitor ou, o que é mais grave, do deliberado propósito de prejudicar o adversário atribuindo-lhe fato que sabidamente não estava sob a sua responsabilidade.

Com fulcro no art. 58 da Lei n.º 9.504/1997, em análise calcada em cognição sumária, tem-se veiculação de informação apta a justificar o deferimento da liminar pleiteada. A divulgação de afirmações falsas transborda os limites da crítica política dura, mas legítima.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** com o fim de SUSPENDER a propaganda impugnada sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada reapresentação.

Cite-se o Representado para que se defenda no prazo de 24h (vinte e quatro horas) (art. 58 da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 33, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.608/2019).



Comunique-se a decisão às emissoras de TV do Estado para ciência e devido cumprimento, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução 23.608/2019.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 33, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Publique-se."

